



PARECER Nº 076/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 098/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “atribui zoneamento de uso e ocupação do solo, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.418, de 18 de novembro de 1988, aos lotes nº 450, 460, 470, 480, 490, 500, 510, 520, e 530, todos da quadra 064, zona nº 34, neste Município.”

Em resumo, o projeto propõe a atribuição, na forma da Lei Municipal nº 2.418/88, da condição de Zona Comercial 2 (ZC-2) aos lotes de terreno nº 450, 460, 470, 480, 490, 500, 510, 520, e 530, da quadra 064, zona cadastral nº 34, localizados na Rua José Maria dos Santos, no lugar denominado Fumal, neste Município.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a intenção do projeto é atribuir zoneamento de uso e ocupação do solo aos lotes mencionados, considerada sua implementação após o advento da Lei de Uso e Ocupação do Solo no Município. Não consta do Anexo VI da Lei Municipal nº 2.418/88 atribuição de classificação de zoneamento aos lotes do referido parcelamento do solo urbano, visto que oriundos de subdivisão de gleba de terra levada a efeito em 11/10/2012. Argumenta que a aprovação de qualquer edificação nos referidos lotes de terreno pressupõe atribuição prévia de zoneamento de uso e ocupação do solo, sendo adequado para os lotes nº 450, 460, 470, 480, 490, 500, 510, e 520, o enquadramento como Zona Residencial 2 (ZR-2) em virtude das peculiaridades verificadas (característica ocupacional predominante, condições atuais de infraestrutura, restrições ambientais e de mobilidade urbana) e para o lote de terreno nº 530, de propriedade do Município, o enquadramento como Zona Especial 3 (ZE-3).

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de regulamentação de zoneamento urbano em atendimento à exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a regulamentação do zoneamento urbano nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e



as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe a atribuição, na forma da Lei Municipal nº 2.418/88, da condição de Zona Residencial 2 (ZR-2) ao lotes de terreno nº 450, 460, 470, 480, 490, 500, 510, e 520, da quadra 064, zona cadastral nº 34, localizados na Rua José Maria dos Santos, no lugar denominado Fumal, neste Município, com adoção dos parâmetros desse zoneamento para efeito de aprovação de projetos, uso e ocupação do solo na referida área. Da mesma forma, para o lote de terreno nº 530, de propriedade do Município, propõe-se atribuir classificação como Zona Especial 3 (ZE-3).

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo e cumpre com a obrigação do Município em adotar medidas tendentes à garantir a adequada ocupação e uso do solo urbano.

Existe no projeto de lei apresentado parecer da Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo emitido na reunião realizada em 08/10/2021 (PA nº 30316/2021 e PI nº 187/2021) indicando a adequação da regulamentação de zoneamento pretendido pelo Poder Executivo.

Inexiste, segundo a análise dessa Comissão, qualquer impedimento de ordem legal à aprovação do projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 098/2021.

Divinópolis, 07 de março de 2022.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Flávio Marra

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 098/2021